

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS
Procurador-Geral da RepúblicaLINDÔRA MARIA ARAÚJO
Vice-Procuradora-Geral da RepúblicaPAULO GUSTAVO GONET BRANCO
Vice-Procurador-Geral EleitoralELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO
Secretária-Geral**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>**SUMÁRIO**

	Página
Procuradoria Regional da República da 5ª Região	1
Procuradoria Regional da República da 6ª Região	2
Procuradoria da República no Estado do Acre	3
Procuradoria da República no Estado do Amapá	3
Procuradoria da República no Estado da Bahia	4
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso	4
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul	4
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais	6
Procuradoria da República no Estado do Pará	11
Procuradoria da República no Estado do Paraná	11
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco	12
Procuradoria da República no Estado do Piauí	20
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro	21
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina	22
Procuradoria da República no Estado de São Paulo	23
Expediente	24

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 5ª REGIÃO

PORTARIA PRE/PE Nº 50, DE 3 DE JULHO DE 2023 (*)

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, na forma dos artigos 78 e 79 da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, e das Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1, de 10 de agosto de 2011, e PRE/PGJ 2, de 31 de agosto de 2017;

CONSIDERANDO a indicação do Procurador-Geral de Justiça, por meio das Portarias POR-PGJ 1.918, POR-PGJ 1.920, de 21 de junho de 2023, POR-PGJ 1.922, POR-PGJ 1.923, POR-PGJ 1.924, POR-PGJ 1.925, POR-PGJ 1.926, POR-PGJ 1.927, POR-PGJ 1.928, POR-PGJ 1.929, POR-PGJ 1.930, de 22 de junho de 2023;

RESOLVE:

Art. 1º Ficam designados Promotores(as) de Justiça para officiar perante a Justiça Eleitoral de primeiro grau, durante afastamento do titular, conforme a seguir:

COMARCA	ZE	PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA	PERÍODO	MOTIVO
Belo Jardim	45ª	Tiago Meira de Souza	13/7 a 1º/8/2023	férias
Capoeiras	130ª	Marinalva Severina de Almeida	13/7 a 1º/8/2023	férias
Caruaru	41ª	Sarah Lemos Silva	3/7 a 22/7/2023	férias
Caruaru	106ª	Itapuan de Vasconcelos Sobral Filho	13/7 a 1º/8/2023	férias
Igarassu	85ª	Manuela de Oliveira Gonçalves	13/7 a 1º/8/2023	férias
Jaboatão dos Guararapes	11ª	Emmanuel Cavalcanti Pacheco	3/7 a 22/7/2023	férias
Olinda	10ª	Mário Lima Costa Gomes de Barros	13/7 a 1º/8/2023	férias
Paulista	146ª	Elisa Cadore Folleto	3/7 a 22/7/2023	férias
Recife	6ª	Dalva Cabral de Oliveira Neta	3/7 a 22/7/2023	férias
São José do Egito	68ª	Witalo Rodrigo de Lemos Vasconcelos	3/7 a 22/7/2023	férias
São Lourenço da Mata	13ª	Isabelle Barreto de Almeida	3/7 a 12/7/2023	férias

Art. 2º Devem os(as) Promotores(as) de Justiça indicados(as) nesta portaria comunicar o início do exercício na respectiva Zona Eleitoral (ZE) e apresentar relatório de produtividade da função eleitoral à Procuradoria Regional Eleitoral em Pernambuco (PRE/PE), na forma da Portaria PRE/PE 4/2016.

Art. 3º O envio do relatório a que se refere o art. 2º é obrigatório e será trimestral, nos anos não eleitorais, até o quinto dia útil dos meses de abril, julho, outubro e janeiro do ano seguinte, na forma da Portaria PRE/PE 4/2016. Nos anos eleitorais, o envio será semestral, até o quinto dia dos meses de julho e janeiro do ano seguinte.

§ 1º Não serão aceitos relatórios de produtividade enviados por e-mail ou por via postal.

§ 2º O relatório de produtividade deve ser enviado por meio da Área Restrita da PRE/PE (<<https://is.gd/MPF083>> ou <<https://acesso restrito.mpf.mp.br/acesso restrito/prepe/relatorio-de-produtividade>>), onde há legislação, jurisprudência, modelos de peças, artigos, comunicações, ofícios e outros documentos.

Art. 4º O(a) promotor(a) que deixar de exercer a função eleitoral deverá fornecer todas as informações necessárias ao preenchimento do relatório de produtividade ao(à) que assumir as funções na ZE.

Art.5º Incumbe ao(à) novo(a) promotor(a) designado(a) solicitar cadastro para acesso à Área Restrita (<<http://www.mpf.mp.br/prepe>>).

Parágrafo único. Os(as) promotores(as) que já possuem cadastro na Área Restrita da PRE/PE ficam dispensados de fazer nova solicitação e deverão apenas, quando necessário, atualizar seus dados.

Art. 6º Ocorrendo desistência, promoção ou impedimento de ordem legal, a substituição obedecerá às Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1/2011 e PRE/PGJ 2/2017, salvo impossibilidade de aplicação, quando será observado o art. 9º, V, da Lei Complementar Estadual 12, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual 21, de 28 de dezembro de 1998.

Publique-se. Registre-se.

ROBERTO MOREIRA DE ALMEIDA
Procurador Regional Eleitoral

(*) Nota: Republicado por ter saído com incorreções na publicação do DMPF-e, caderno extrajudicial nº 124/2023, divulgado em 4 de julho de 2023, pág. 14.

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 6ª REGIÃO

PORTARIA Nº 53, DE 5 DE MAIO DE 2023

O Procurador Regional Eleitoral de Minas Gerais, no exercício de suas atribuições legais, considerando:

a) tendo em vista suspeição arguida pelo Promotor Eleitoral Gilberto Osório Resende;

b) a necessidade de atuação na Notícia de Fato Eleitoral n.º 0023.23.000307-9, em trâmite perante a 103.ª Zona Eleitoral de Divinópolis, a partir de 05/05/2023;

c) a indicação do Promotor Eleitoral Sérgio Gildin (Of. GAB/0786/2023);

RESOLVE:

DESIGNAR o Promotor Eleitoral Sérgio Gildin para atuar na Notícia de Fato Eleitoral n.º 0023.23.000307-9, em trâmite perante a 103.ª Zona Eleitoral de Divinópolis, a partir de 05/05/2023.

EDUARDO MORATO FONSECA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 55, DE 1º DE JUNHO DE 2023

O Procurador Regional Eleitoral de Minas Gerais, no exercício de suas atribuições legais, considerando:

a) tendo em vista suspeição arguida pela Promotora Eleitoral Daniela Vieira de Almeida Trevisan;

b) a necessidade de atuação no Inquérito Policial Eleitoral n.º 0600154-44.2022.6.13.0222, em trâmite perante a 350.ª Zona Eleitoral de Poços de Caldas, a partir de 01/06/2023;

c) a indicação do Promotor Eleitoral Danilo Tartarini Sanches (Of. GAB/0912/2023);

RESOLVE:

DESIGNAR o Promotor Eleitoral Danilo Tartarini Sanches para atuar no Inquérito Policial Eleitoral n.º 0600154-44.2022.6.13.0222, em trâmite perante a 350.ª Zona Eleitoral de Poços de Caldas, a partir de 01/06/2023.

EDUARDO MORATO FONSECA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 56, DE 14 DE JUNHO DE 2023

O Procurador Regional Eleitoral de Minas Gerais, no exercício de suas atribuições legais, considerando:

a) tendo em vista suspeição invocada pela Promotora Eleitoral Carla Regina Goulart Salaro Duvanel;

b) a necessidade de atuação na Notícia de Fato n.º 1.06.000.000023/2023-40, instaurada na 118.ª Zona Eleitoral de Governador Valadares;

c) a indicação do Promotor Eleitoral Randal Bianchini Marins (Of. GAB/0912/2023);

RESOLVE:

DESIGNAR o Promotor Eleitoral Promotor Eleitoral Randal Bianchini Marins para atuar na Notícia de Fato n.º 1.06.000.000023/2023-40, instaurada na 118.ª Zona Eleitoral de Governador Valadares.

EDUARDO MORATO FONSECA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ACRE

PORTARIA Nº 14/MPF/PRM-CZS/GABPRM1-BAF, DE 6 DE JULHO DE 2023

O Procurador da República em exercício no ofício da Procuradoria da República no Município de Cruzeiro do sul/AC, no cumprimento das incumbências constitucionais (art. 127, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/1988) e legais (art. 1º e art. 2º, ambos da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 – LC n.º 75/1993), e no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129, III, da CRFB/1988, e pelos art. 6º, VII, "c", art. 7º, I, e art. 38, I, da LC n.º 75/1993, art. 8º, § 1º, da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985 (Lei n.º 7.347/85); e pelas Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (Res. CNMP n.º 23/2007), e Resolução n.º 87, de 6 de abril de 2010 (publicação consolidada), do Conselho Superior do Ministério Público Federal (Res. CSMFP n.º 87/2010).

Considerando que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme disposto no art. 127, da CRFB/1988, e no art. 1º, da LC n.º 75/1993;

Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos;

Considerando que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, é função institucional do Ministério Público Federal (art. 5º, I, "h", da LC n.º 75/1993);

Considerando que compete ao Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade (art. 5º, V, "b", da LC n.º 75/1993);

Considerando que o inquérito civil é procedimento investigatório, de natureza unilateral e facultativa, instaurado para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que incumba ao Ministério Público defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais, nos termos da Res. CNMP n.º 23/2007 e da Res. CSMFP n.º 87/2010;

Considerando os elementos acostados ao Procedimento Preparatório n.º 1.10.000.000333/2023-31, instaurado em face da empresa EDP TRANSMISSÃO NORTE S.A, para apurar a instalação de linha de transmissão de energia pelo Centro Espírita Beneficente União do Vegetal – Núcleo Encanto da Rosa, localizado na BR 364, KM 12, Comunidade Belo Jardim, no município de Rio Branco/AC, no qual, conforme relatado, está localizado o templo utilizado para os rituais religiosos.

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, pelo prazo de 1 (um) ano, com o seguinte objeto:

"Apurar e acompanhar a instalação de linha de transmissão de energia pelo Centro Espírita Beneficente União do Vegetal – Núcleo Encanto da Rosa, localizado na BR 364, KM 12, Comunidade Belo Jardim, no município de Rio Branco/AC, no qual, conforme relatado, está localizado o templo utilizado para os rituais religiosos."

Autue-se esta Portaria e converta-se o Procedimento Preparatório n.º 1.10.000.000333/2023-31, que originou a instauração deste Inquérito Civil.

Publique-se no Diário Oficial, nos termos do art. 4º, VI, da Res. CNMP n.º 23/2007, e dos art. 5º, VI, e art. 16, § 1º, I, ambos da Res. CSMFP n.º 87/2010.

Dispensada a comunicação à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal – forte no Ofício circular n.º 30/2018 - 4ª CCR (PGR-00591038/2018).

Ao Gabinete para que observe o disposto no art. 6º, § 10, da Res. CNMP n.º 23/2007, e no art. 9º, § 9º, da Res. CSMFP n.º 87/2010, fazendo constar cópia desta Portaria de Instauração em todos os ofícios requisitórios de informações destinadas à instrução do presente Inquérito Civil.

HUMBERTO DE AGUIAR JUNIOR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

PORTARIA PRE/AP Nº 155, DE 7 DE JULHO DE 2023

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO AMAPÁ, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 77, caput, in fine e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO o disposto no art. 49, XV, "c", e 50, II, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO o teor do Ofício Nº 0000482/2023-GAB/PGJ, pelo qual o Procurador-Geral de Justiça informa as férias autorizadas ao Dr. Saullo Patricio Andrade, Promotor Eleitoral da 7ª Zona; e solicita a homologação da indicação do nome do Dr. José Leite de Paula Neto, Promotor de Justiça Substituto, para atuar na 7ª Zona Eleitoral.

RESOLVE:

Art. 1º Homologar a designação do nome do Dr. JOSÉ LEITE DE PAULA NETO, Promotor de Justiça Substituto, para exercer a função Eleitoral na 7ª ZE, correspondente aos municípios de Laranjal/Vitória Do Jari, no período de 08 a 19/07/2023.

Art. 2º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação e possui efeitos retroativos.

Dê-se ciência. Publique-se e cumpra-se

PABLO LUZ DE BELTRAND
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 12, DE 10 DE JULHO DE 2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da CRFB; art. 6º, VII, b, e art. 7º, I, da LC 75/93; bem como o disposto na Res. CNMP 23/2007 e Res. CSMPF 87/2006;

CONSIDERANDO os elementos extraídos do Procedimento Preparatório n. 1.14.009.000064/2022-01, instaurado a partir do envio pela 1ª Promotoria de Justiça de Guanambi de cópia da Notícia de Fato nº 692.9.292219/2022, visando a apurar a regularidade da contratação do empréstimo de R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de Reais) feito pelo Município de Guanambi junto à Caixa Econômica Federal, através do programa de Financiamento à Infraestrutura e Saneamento (Finisa), cadastrado sob nº 0612071-27;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO o escoamento do prazo de tramitação do procedimento preparatório e a necessidade de realização de diligências complementares para a completa apuração dos fatos;

RESOLVE converter o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 5ª CCR/MPF, com o seguinte objeto: "GUANAMBI-BA. Apurar a regularidade da contratação do empréstimo de R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de Reais) feito pelo Município de Guanambi junto à Caixa Econômica Federal, através do programa de Financiamento à Infraestrutura e Saneamento (Finisa), cadastrado sob nº 0612071-27".

Cumram-se as diligências determinadas no despacho PRM-GNB-BA-00002135/2023.

MARÍLIA SIQUEIRA DA COSTA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA PRE/MT/Nº 33, DE 7 DE JULHO DE 2023

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 77 c/c o artigo 78, ambos da Lei Complementar nº 75, de 20 de Maio de 1993, e à vista do que consta no Ofício nº 040/2023-PGJ/DGP/ELEITORAL, firmado pelo Excelentíssimo Procurador-Geral de Justiça, Deosdete Cruz Junior,

RESOLVE:

Art. ° Designar para atuação na função de Promotor(a) Eleitoral, perante a respectiva Zona Eleitoral, o(a) Promotor(a) de Justiça elencado(a) abaixo:

I - 15ª Zona Eleitoral de São Félix do Araguaia – para exercer a função de Promotor Eleitoral FABRICIO MIRANDA MEREB no período de 04.07.2023 a 30.09.2023 (período de transição) e de 01.10.2023 a 30.09.2025 (biênio fixo).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

ERICH RAPHAEL MASSON
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA PRE/MS Nº 68, DE 6 DE JULHO DE 2023

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições e, em especial, com fundamento nos artigos 72, 77, in fine, 78 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993,

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n. 30, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008);

CONSIDERANDO o teor da Portaria n. 2748/2023-PGJ, de 1.6.2023, que removeu, pelo critério de antiguidade, a Promotora de Justiça de Cassilândia ANA CAROLINA LOPES DE MENDONÇA CASTRO para a 1ª Promotoria de Justiça de Bonito, de igual entrância;

CONSIDERANDO o teor da Portaria PGR/PGE n. 01, de 9 de setembro de 2019, da Resolução Conjunta n. 1/2021, de 21 de setembro de 2021, e da Portaria nº 3434/2023-PGJ e 3444/2023-PGJ, de 29.6.2023;

RESOLVE:

Designar a Promotora de Justiça MAYARA SANTOS DE SOUSA para, sem prejuízo de suas funções, exercer as funções de Promotora Eleitoral Titular perante a 3ª Zona Eleitoral, no período de 3.7 a 31.10.2023 e; revogar, a partir da mesma data, a Portaria PRE/MS n. 105, de 19.11.2021, publicada no DMPF-e n. 105/2021 - EXTRAJUDICIAL, em 22.11.2021, págs. 18 e 19, na parte que designou a Promotora de Justiça ANA CAROLINA LOPES DE MENDONÇA CASTRO como Promotora Eleitoral Titular da 3ª Zona Eleitoral.

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Dê-se ciência ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso do Sul e à Exma. Sra. Promotora de Justiça designada.

Publique-se no DMPF-e e no D.J.E.M.S.

PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONÇALVES
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/MS Nº 70, DE 6 DE JULHO DE 2023

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições e, em especial, com fundamento nos artigos 72, 77, in fine, 78 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993,

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n. 30, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008);

CONSIDERANDO o teor da Portaria 3551/2023-PGJ, de 3.7.2023, que removeu, pelo critério de merecimento, a Promotora de Justiça de Porto Murtinho, MAYARA SANTOS DE SOUSA, para a 1ª Promotoria de Cassilândia, de igual entrância;

CONSIDERANDO o teor da Portaria PGR/PGE n. 01, de 9 de setembro de 2019, da Resolução Conjunta n. 1/2021, de 21 de setembro de 2021, e da Portaria 3441/2023-PGJ, de 29.6.2023;

RESOLVE:

Designar a Promotora de Justiça ANA CAROLINA LOPES DE MENDONÇA CASTRO para, sem prejuízo de suas funções, exercer as funções de Promotora Eleitoral Titular perante a 30ª Zona Eleitoral de Mato Grosso do Sul, pelo período de 3.7 a 31.10.2023; e revogar, a partir da mesma data, a Portaria PRE/MS n. 48/2023, de 12.5.2023, publicada no DMPF-e n.10/2023 - EXTRAJUDICIAL, em 31.5.2023, pág. 10, na parte que designou o Promotor de Justiça ALEXANDRE ESTUQUI JUNIOR como titular.

Dê-se ciência ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso do Sul e à Exma. Sra. Promotora Eleitoral designada como Titular.

Publique-se no DMPF-e e no D.J.E.M.S.

PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONÇALVES
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/MS Nº 71, DE 6 DE JULHO DE 2023

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições e, em especial, com fundamento nos artigos 72, 77, in fine, 78 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993,

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n. 30, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008);

CONSIDERANDO o teor da Portaria n. 3551/2023-PGJ, de 3.7.2023, que removeu, pelo critério de merecimento, a Promotora de Justiça de Porto Murtinho, MAYARA SANTOS DE SOUSA, para a 1ª Promotoria de Justiça de Cassilândia, de igual entrância;

CONSIDERANDO o teor da Portaria PGR/PGE n. 01, de 9 de setembro de 2019, da Resolução Conjunta n. 1/2021, de 21 de setembro de 2021, e da Portaria nº 3450/2023-PGJ, de 29.6.2023;

RESOLVE:

Designar o Promotor de Justiça ALLAN CARLOS COBACHO DO PRADO para, sem prejuízo de suas funções, exercer as funções de Promotor Eleitoral Titular perante a 20ª Zona Eleitoral de Mato Grosso do Sul, no período de 3.7 a 31.10.2023.

Dê-se ciência ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso do Sul e ao Exmo. Sr. Promotor Eleitoral designado como Titular.

Publique-se no DMPF-e e no D.J.E.M.S.

PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONÇALVES
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/MS Nº 72, DE 6 DE JULHO DE 2023

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições e, em especial, com fundamento nos artigos 72, 77, in fine, 78 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993,

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n. 30, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008);

CONSIDERANDO o teor da Portaria PGR/PGE n. 01, de 9 de setembro de 2019, da Resolução Conjunta n. 1/2021, de 21 de setembro de 2021, e das Portarias nº 3439/2023-PGJ, de 29.6.2023, 3521/2023-PGJ, 3523/2023-PGJ e 3534/2023-PGJ, de 30.6.2023, 3547/2023-PGJ, de 3.7.2023, 3650/2023-PGJ, 3653/2023-PGJ e 3656/2023-PGJ, de 5.7.2023;

RESOLVE:

Designar os Promotores de Justiça abaixo nominados, para, sem prejuízo de suas funções, exercerem as funções de Promotor Eleitoral Substituto perante as Zonas Eleitorais constantes do quadro a seguir, em razão de férias, licença, vacância, compensação pelo exercício da atividade ministerial em plantão e/ou viagem a serviço:

PROMOTOR DE JUSTIÇA	ZONA ELEITORAL	PERÍODO
THIAGO BARBOSA DA SILVA	1ª	18 a 20.7.2023
CELSO ANTONIO BOTELHO DE CARVALHO	8ª	3 a 12.7.2023
LEONARDO DUMONT PARMERSTON	13ª	25 a 31.7.2023
JANAINA SCOPEL BONATTO	26ª	1º a 15.7.2023
JOÃO MENEGUINI GIRELLI	32ª	18 a 25.7.2023
GRAZIA STROBEL DA SILVA GAIFATTO	35ª	3 a 5.7.2023
	54ª	17 a 19.7.2023

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início dos respectivos períodos de designação.

Dê-se ciência ao Exmo. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso do Sul.

Publique-se no DMPF-e e no D.J.E.M.S.

PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONÇALVES
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 3, DE 9 DE JULHO DE 2023

Objeto: Acompanhar a atuação do Comitê de Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco, da Codevasf (Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba) e de instituições públicas e privadas na preservação da qualidade hídrica e gestão socioambiental da Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco na área de atribuição do Núcleo Ambiental da Região Centro Norte do Estado e Minas Gerais. Câmara: 4ª Câmara de Coordenação e Revisão

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República do Núcleo Ambiental da Região Centro Norte do Estado de Minas Gerais, Eduardo Henrique de Almeida Aguiar, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, legitimado pelo artigo 129, inciso III da Constituição e pelo art. 7º, inciso I da Lei Complementar nº 75/93, e:

CONSIDERANDO que o rio São Francisco é um dos mais importantes cursos de água do Brasil e da América do Sul, atravessando 05 estados (Minas Gerais, Bahia, Pernambuco, Alagoas e Sergipe) e 521 municípios brasileiros, e que sua nascente geográfica se localiza no município de Medeiros/MG e sua nascente histórica na Serra da Canastra, no município de São Roque de Minas/MG, tendo grande parte de seu curso localizado na área de atribuição do Núcleo Ambiental da Região Centro Norte de Minas Gerais;



CONSIDERANDO que o rio São Francisco possui 2.863 quilômetros de comprimento desde sua nascente geográfica no Estado de Minas Gerais até desaguar no Oceano Atlântico na divisa natural entre os Estados de Sergipe e Alagoas, recebe água de 90 afluentes pela margem direita e de 78 afluentes pela margem esquerda, totalizando 168 afluentes, sendo 99 deles perenes, e que sua bacia hidrográfica possui uma área de aproximadamente 641.000 quilômetros quadrados (abrangendo além dos 05 estados que o rio atravessa também Goiás e o Distrito Federal);

CONSIDERANDO que o rio São Francisco é o maior rio totalmente brasileiro, e se divide em quatro trechos: o Alto São Francisco, que vai das cabeceiras até Pirapora (MG); o Médio, de Pirapora até Remanso (BA); o Submédio, de Remanso até Paulo Afonso (BA); e o Baixo, de Paulo Afonso até a Foz;

CONSIDERANDO a existência de 06 usinas hidrelétricas no leito do São Francisco, de diversas regiões navegáveis, e de uma acentuada diversidade socioambiental em sua bacia hidrográfica, a demandar atenção e atuação do Ministério Público tanto na seara ambiental como socioeconômica e cultural;

CONSIDERANDO que a bacia hidrográfica do São Francisco contempla fragmentos dos biomas Cerrado, Caatinga e Mata Atlântica;

CONSIDERANDO a riqueza da ictiofauna da bacia do São Francisco, se destacando entre os peixes nativos o surubim (*Pseudoplatystoma corruscans*), dourado (*Salminus brasiliensis*), pacamã (*Lophiosilurus alexandri*), piau (*Leporinus obtusidens*) e curimatã-pacu (*Prochilodus argenteus*);

CONSIDERANDO que o Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco – CBHSF é um órgão colegiado, integrado pelo poder público, sociedade civil e empresas usuárias de água, que tem por finalidade realizar a gestão descentralizada e participativa dos recursos hídricos da bacia, na perspectiva de proteger os seus mananciais e contribuir para o seu desenvolvimento sustentável, tendo sido criado por decreto presidencial em 5 de junho de 2001, possuindo atribuições normativas, deliberativas e consultivas;

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225 da CR/88);

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil estabelece, em seus arts. 127 e 129, que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, sendo funções institucionais do Ministério Público promover a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que o meio ambiente é um bem de uso comum do povo, ou seja, trata-se de um direito difuso, por excelência, a ser garantido para as presentes e futuras gerações, caracterizando-se como verdadeiro patrimônio público, nos termos da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente;

CONSIDERANDO que é fundamental a adoção de medidas positivas pelo Poder Público no sentido de promover a defesa, a preservação e a restauração dos bens ambientais, com o intuito de manter o meio ambiente ecologicamente equilibrado, nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o acesso à água potável e ao saneamento básico é um direito humano essencial, fundamental e universal, indispensável à vida com dignidade, e reconhecido pela ONU como “condição para o gozo pleno da vida e dos demais direitos humanos” (Resolução 64/A/RES/64/292, de 28.07.2010);

CONSIDERANDO ser competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, além de preservar as florestas, a fauna e a flora (art. 23, VI e VII, da CR/88);

CONSIDERANDO que a Política Nacional de Recursos Hídricos estabelece como premissas o fato de a água ser um bem de domínio público e um recurso natural limitado, dotado de valor econômico, identificando a bacia hidrográfica como unidade territorial para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e a atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

CONSIDERANDO que a integração da gestão dos recursos hídricos é fundamental para a sua proteção e que constituem diretrizes gerais de ação para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos: a integração do gerenciamento dos recursos hídricos com a gestão ambiental; a adequação da gestão de recursos hídricos às diversidades físicas, bióticas, demográficas, econômicas, sociais e culturais das diversas regiões do País; a articulação do planejamento de recursos hídricos com o dos setores usuários e com os planejamentos regional, estadual e nacional; a articulação da gestão de recursos hídricos com a do uso dos solos, entre outras;

CONSIDERANDO que a água ocupa aproximadamente 70% da superfície do nosso planeta, sendo que 97,5% da água do planeta é salgada, e da parcela de água doce, 68,9% encontra-se nas geleiras, calotas polares ou em regiões montanhosas, 29,9% em águas subterrâneas, 0,9% compõe a umidade do solo e dos pântanos e apenas 0,3% constitui a porção superficial de água doce presente em rios e lagos;

CONSIDERANDO que o direito fundamental de acesso à água de qualidade, previsto na Lei 9.433/97, em seu art. 2º, estabelece entre os objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos, assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos;

CONSIDERANDO que, para atingir esse objetivo, é preciso buscar a utilização racional e a gestão integrada e participativa dos recursos hídricos, a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais;

CONSIDERANDO a Recomendação 65, de 25 de junho de 2018, do Conselho Nacional do Ministério Público, que dispõe sobre a necessidade de atuação integrada do Ministério Público para a proteção dos recursos hídricos;

CONSIDERANDO que os Procuradores da República ocupantes de cargos de atribuição ambiental no Estado de Minas Gerais, conforme ata da 1ª reunião da área ambiental em MG ocorrida no dia 19.08.2022, deliberaram pela indicação de representação do MPF perante os Comitês de Bacias Hidrográficas federais funcionando no Estado de Minas Gerais (art. 17, §2ºm I, do Regimento Interno da PRMG);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições (art. 8º, II, da Resolução n. 174/2017 do CNMP);

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da CR/88);

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da CR/88);

RESOLVE instaurar procedimento administrativo de acompanhamento de políticas públicas, assunto CNMP 11853, com o seguinte objeto: Acompanhar a atuação do Comitê de Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco, da Codevasf (Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba) e de instituições públicas e privadas na preservação da qualidade hídrica e gestão socioambiental da Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco na área de atribuição do Núcleo Ambiental da Região Centro Norte do Estado e Minas Gerais.

Autue-se a presente portaria como peça inaugural do procedimento administrativo, e comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins de ciência.

Como providência inicial, determino a juntada aos autos dos documentos em anexo e a realização dos trâmites internos necessários junto à 4ª CCR para possibilitar a participação do subscritor em reunião na CODEVASF em Três Marias, no próximo dia 13/07/2023, para apresentação de ações de revitalização hidroambiental na bacia do Rio São Francisco, implementadas pela Superintendência Regional da CODEVASF em sua área de atuação em Minas Gerais, conforme convite encaminhado pelo CODEVASF por meio do ofício 064/2023-1ª/CIT em anexo.

EDUARDO HENRIQUE DE ALMEIDA AGUIAR
Procurador da República

PORTARIA Nº 106 -PRMG/MG, DE 30 DE JUNHO DE 2023

Instaura procedimento administrativo de acompanhamento da regularidade de parcelamento de créditos tributários para fins de persecução penal

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República subscrita, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em especial, art. 129, II, VI, VIII e IX, da Constituição da República (CR/88); artigos 7º, I, e 8º da Lei Complementar 75/93; e art. 8º, II, artigos 9º e 11 da Resolução nº 174, de 4/7/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP):

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, possuindo a incumbência constitucional de promover a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, adotando, para tanto, as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias no exercício de suas funções constitucionais;

CONSIDERANDO o teor da súmula vinculante nº 24 que define que "não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei 8.137/1990, antes do lançamento definitivo do tributo";

CONSIDERANDO o teor do art. 9º da Lei nº 10.684/2003 que diz que "é suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento";

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento da regularidade de parcelamentos de crédito tributário para fins de manutenção da suspensão da pretensão punitiva estatal ou de sua eventual retomada, o que influenciará ainda no curso dos processos judiciais e inquéritos policiais suspensos/arquivados em razão do parcelamento do crédito tributário;

CONSIDERANDO que, atualmente, estão sob responsabilidade do 7º ofício criminal o PA nº 1.22.000.001608/2022-52, instaurado para acompanhamento dos procedimentos administrativos fiscais nºs 19414.093013/2020-32 e nº 12154.720326/2021-15, e o PIC nº 1.22.000.003946/2022-29, instaurado para acompanhamento das inscrições de débito nºs 37.234.535-2 e 37.234.536-0, vinculados ao inquérito policial nº 1017437- 11.2022.4.06.3800 (arquivado em razão do parcelamento do débito lançado no procedimento administrativo nº 12154.730362/2021-97);

CONSIDERANDO que possivelmente sobrevirão outros procedimentos extrajudiciais e inquéritos policiais suspensos/arquivados em razão da suspensão da exigibilidade do débito tributário em razão do parcelamento a eles relacionados;

CONSIDERANDO que a unificação do acompanhamento da exigibilidade dos débitos relacionados a todos procedimentos extrajudiciais, inquéritos policiais e ações penais neste procedimento agilizará a consulta sobre a retomada ou extinção da persecução penal;

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo, com prazo inicial de 1 (um) ano, nos termos do art. 8º, II, e art. 11 da Resolução CNMP nº 174, de 04 de julho de 2017, com o seguinte objeto:

Acompanhar a exigibilidade dos débitos tributários relacionados aos procedimentos extrajudiciais, inquéritos policiais e ações penais vinculados ao 7º ofício do Núcleo Criminal da Procuradoria da República em Minas Gerais.

Ficam designados, para secretariar neste feito (art.5º, V, da Resolução CSMPF nº 87/06), os servidores da equipe técnica deste ofício, a quem determino providenciar o registro e a autuação desta portaria, bem como realizar a solicitação de publicação no portal do Ministério Público Federal, no prazo de até 10 dias.

Determino ainda o cumprimento das seguintes diligências:

a) a atualização da tabela anexa com a inclusão dos dados de todos os procedimentos extrajudiciais, inquérito policiais e ações penais, vinculados ao 7º ofício do Núcleo Criminal da Procuradoria da República em Minas Gerais, arquivados/suspensos em razão da suspensão da exigibilidade do débito em razão de parcelamento, juntando, no presente feito, os documentos imprescindíveis à identificação do débito e, por consequência, sua consulta na plataforma do "Inscreve Fácil" da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

b) realização de consulta à plataforma do "Inscreve Fácil" da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a respeito dos débitos tributários constantes da tabela a cada 06 (seis) meses;

c) adoção das providências necessárias, em caso de retomada da exigibilidade do(s) débito(s) consultado(s), no respectivo procedimento extrajudicial, inquérito policial e ação penal, além da exclusão do aludido débito tributário da tabela anexa;

d) minutar promoção de arquivamento no PA nº 1.22.000.001608/2022-52 e no PIC nº 1.22.000.003946/2022-29, com fito de evitar a duplicidade de procedimentos extrajudiciais instaurados com o mesmo objetivo;

e) por fim, acautelamento destes autos em secretaria pelo prazo de 180 dias, após o qual o feito deve voltar ao gabinete para nova conferência.

LUDMILA JUNQUEIRA DUARTE OLIVEIRA
Procuradora da República

Referência	Titular do débito tributário	Número do PAF	Número da inscrição	Situação
PA nº 1.22.000.001608/2022-52 (IPL nº 075247-16.2021.4.01.3800)	EXPRESSO GARDENIA LTDA – CNPJ nº 49.914.641/0001-40	19414.093013/2020-32	60 4 21 059664-42	ATIVA AJUIZADA NEGOCIADA NO SISPAR
		12154.720326/2021-15	60 4 21 059650-47	ATIVA AJUIZADA NEGOCIADA NO SISPAR
			60 4 21 059651-28	ATIVA AJUIZADA NEGOCIADA NO SISPAR
			60 4 21 059652-09	ATIVA AJUIZADA NEGOCIADA NO SISPAR
			60 4 21 059653-90	ATIVA AJUIZADA NEGOCIADA NO SISPAR
			60 4 21 059654-70	ATIVA AJUIZADA NEGOCIADA NO SISPAR
			60 4 21 059655-51	ATIVA AJUIZADA NEGOCIADA NO SISPAR
			60 4 21 059656-32	ATIVA AJUIZADA NEGOCIADA NO SISPAR
			60 4 21 059657-13	ATIVA AJUIZADA NEGOCIADA NO SISPAR
			60 4 21 059658-02	ATIVA AJUIZADA NEGOCIADA NO SISPAR
PIC nº 1.22.000.003946/2022-29	TAMASA ENGENHARIA SA – CNPJ nº 18.823.724/0001-09	--	37.234.535-2	NEGOCIADO NO SISPAR - 731
		--	37.234.536-0	NEGOCIADO NO SISPAR - 731
IPL 1017437-11.2022.4.06.3800	HOSPITAL SOCOR S/A – CNPJ nº 17.312.612/0001- 12	12154.730362/2021-97	60 2 22 012353-00	ATIVA NÃO AJUIZAVEL NEGOCIADA NO SISPAR
			60 4 22 125786-24	ATIVA NÃO AJUIZAVEL NEGOCIADA NO SISPAR
			60 4 22 125787-05	ATIVA NÃO AJUIZAVEL NEGOCIADA NO SISPAR
			60 4 22 125788-96	ATIVA NÃO AJUIZAVEL NEGOCIADA NO SISPAR
			60 4 22 125789-77	ATIVA NÃO AJUIZAVEL NEGOCIADA NO SISPAR
			60 4 22 125790-00	ATIVA NÃO AJUIZAVEL NEGOCIADA NO SISPAR
			60 4 22 125791-91	ATIVA NÃO AJUIZAVEL NEGOCIADA NO SISPAR
			60 4 22 125792-72	ATIVA NÃO AJUIZAVEL NEGOCIADA NO SISPAR
			60 4 22 125793-53	ATIVA NÃO AJUIZAVEL NEGOCIADA NO SISPAR
			60 4 22 125794-34	ATIVA NÃO AJUIZAVEL NEGOCIADA NO SISPAR

			60 6 22 028540-03	ATIVA NÃO AJUIZAVEL NEGOCIADA NO SISPAR
			60 6 22 028541-94	ATIVA NÃO AJUIZAVEL NEGOCIADA NO SISPAR
			60 7 22 008711-96	ATIVA NÃO AJUIZAVEL NEGOCIADA NO SISPAR

PORTARIA PRMG/GAB-LSDV/TUTELA COLETIVA Nº 115, DE 7 DE JULHO DE 2023

(Instauração de Inquérito Civil). Procedimento Preparatório n.º 1.22.000.002249/2022-51

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar no 75 de 20 de maio de 1993, e;

CONSIDERANDO a instauração do Procedimento Preparatório em referência, com o objetivo de apurar suposta ilegalidade de cláusula contratual constante em contratos padrões do DNIT celebrados no âmbito dos reassentamentos realizados no bojo da ACP nº 57367-09.2013.4.01.3800;

CONSIDERANDO que o prazo de tramitação deste Procedimento já se encontra vencido, e o disposto no artigo 4.º, §§ 1.º e 4.º, e no artigo 28 da Resolução CSMPF n.º 87/2006, alterada pela Resolução CSMPF n.º 106/2010, bem como o disposto no art. 7º da Resolução CNMP nº 174/2017;

CONSIDERANDO o entendimento perfilhado pelos representantes da 5ª CCR no VI Encontro Nacional (2004), não há diferença substancial entre o inquérito civil e o procedimento administrativo, visto que ambos se prestam a coletar elementos para eventual propositura de ação judicial, expedição de recomendações e celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), assim como a instauração de um outro ficaria ao juízo do membro, sendo conveniente, em razão da maior complexidade do tema e/ou da amplitude de interessados, instaurar-se Inquérito Civil;

DETERMINO a instauração de Inquérito Civil, com o seguinte objeto:

"apurar a eventual ilegalidade de cláusula contratual constante em contratos padrões do DNIT celebrados no âmbito dos reassentamentos realizados no bojo da ACP nº 57367-09.2013.4.01.3800."

DETERMINO, na forma dos artigos 4º da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 2º da Resolução n.º 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, a autuação desta Portaria e presente Procedimento Preparatório como Inquérito Civil;

DETERMINO, a fim de atender ao disposto no art. 6.º da Resolução n.º 87/06 do CSMPF, o registro e publicação da presente Portaria no sistema informatizado de informações processuais (Sistema ÚNICO);

DETERMINO, a fim de serem observados o art. 9º da Resolução n.º 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução n.º 87/2006 do CSMPF, seja realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão deste inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

PROCEDA-SE aos registros de praxe nos sistemas informatizados desta Procuradoria da República.

Após, cumpra-se o despacho que se segue.

LUCIANA SPERB DUARTE VASSALLI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 122/PRMG, DE 10 DE JULHO DE 2023

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República subscrito, no exercício das atribuições institucionais previstas no art. 6º, inciso VII, alíneas a, c e d da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993;

Considerando a decisão proferida pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão – 1ª CCR/MPF no inquérito civil nº 1.22.024.000002/2020-60, reconhecendo a necessidade de instauração de processo administrativo de acompanhamento das obras de construção do programa PROINFÂNCIA, até a conclusão da unidade escolar e seu efetivo funcionamento, com obtenção do respectivo Código INEP;

Considerando a existência de unidade do PROINFANCIA em construção no município de Barão de Cocais – MG, especificamente, a obra PAC 2 – Creche Pré-Escola (1001744), realizadas na Rua Domingos Maia, 755, bairro Lagoa, cep 35970-000, termo/convênio 6067/2013.

Resolve instaurar procedimento administrativo, nos termos do art. 8º, II, da Resolução CNMP nº 174, de 04/07/2017, tendo por objeto o acompanhamento da execução da obra do PROINFÂNCIA no município de Barão de Cocais /MG, em desmembramento do IC número 1.22.000.003351/2019-78.

Autue-se, registre-se, publique-se, na forma regulamentar. Após, retornem os autos conclusos.

ADAILTON RAMOS DO NASCIMENTO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 13, DE 10 DE JULHO DE 2023

Ref. nº PRM-TUU-PA-00003899/2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, nos arts. 7º, inciso I, e 8º da Lei Complementar nº. 75/1993,

CONSIDERANDO o desmembramento do PA - PPB 1.23.000.000095/2023-14, instaurado para acompanhar o cumprimento ou descumprimento de recomendações expedidas aos municípios sob atribuição da então PRM-Paragominas para que apliquem as verbas decorrentes de precatórios do FUNDEF exclusivamente na manutenção e no desenvolvimento do ensino e valorização do magistério;

CONSIDERANDO que o município de Dom Eliseu/PA recebeu recursos decorrentes de precatórios do FUNDEF cuja aplicação deve ser acompanhada, com base nos termos das mencionadas recomendações;

Resolve instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o seguinte objeto: "Acompanhar o cumprimento de recomendações expedidas ao município de Dom Eliseu/PA para que aplique as verbas decorrentes de precatórios do FUNDEF exclusivamente na manutenção e no desenvolvimento do ensino e valorização do magistério", no âmbito da 1ª CCR, prevento a este 2º Ofício.

Após, autos conclusos.

Publique-se.

MANOELA LOPES LAMENHA LINS CAVALCANTE
Procuradora da República

PORTARIA Nº 14, DE 10 DE JULHO DE 2023

Ref. nº PRM-TUU-PA-00003902/2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, nos arts. 7º, inciso I, e 8º da Lei Complementar nº. 75/1993,

CONSIDERANDO o desmembramento do PA - PPB 1.23.000.000095/2023-14, instaurado para acompanhar o cumprimento ou descumprimento de recomendações expedidas aos municípios sob atribuição da então PRM-Paragominas para que apliquem as verbas decorrentes de precatórios do FUNDEF exclusivamente na manutenção e no desenvolvimento do ensino e valorização do magistério;

CONSIDERANDO que o município de Paragominas/PA recebeu recursos decorrentes de precatórios do FUNDEF cuja aplicação deve ser acompanhada, com base nos termos das mencionadas recomendações;

Resolve instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o seguinte objeto: "Acompanhar o cumprimento de recomendações expedidas ao município de Paragominas/PA para que aplique as verbas decorrentes de precatórios do FUNDEF exclusivamente na manutenção e no desenvolvimento do ensino e valorização do magistério", no âmbito da 1ª CCR, prevento a este 2º Ofício.

Após cumprimento, autos conclusos.

Publique-se.

MANOELA LOPES LAMENHA LINS CAVALCANTE
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 1 DE 7 DE JULHO DE 2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no artigo 8º, II, da Resolução nº 174 de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 1.25.002.002604/2022-60 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE

ACOMPANHAMENTO (PA-OUT) com a finalidade de oferecer Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), notificar o(a) representado(a) na Representação Fiscal para Fins Penais nº 10935.741096/2022-96.

Para isso, DETERMINA-SE:

- 1) A autuação e o registro do feito como Procedimento Administrativo, vinculado à 2ª CCR.
- 2) Publique-se.

3) Após, remetam-se os autos ao SAANPP - Serviço de Apoio a Acordos de Não Persecução Penal da PR-PR, conforme Despacho nº 1558/2023 (doc. 7).

GUSTAVO DE CARVALHO GUADANHIN
Procurador da República

PORTARIA Nº 128, DE 7 DE JULHO DE 2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que é competente ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, conforme Artigo 129, III, da Constituição Federal, e Artigo 6º, VII, b, da Lei Complementar 75, de 20/05/1993;

CONSIDERANDO o lapso temporal já transcorrido desde a instauração do presente procedimento preparatório, porém com necessidade de posteriores diligências;

RESOLVE converter o presente Procedimento Preparatório nº 1.25.000.005255/2022-58 em INQUÉRITO CIVIL, na forma do Artigo 2º, parágrafos 6º e 7º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, para, sob sua presidência, apurar a possível morosidade do Poder Público na adoção das medidas necessárias e cabíveis para garantir o desbloqueio de rodovias e federais que dão acesso à região litorânea do Estado do Paraná.

Autue-se e registre-se.

ELOISA HELENA MACHADO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 130, DE 7 DE JULHO DE 2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que é competente ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, conforme Artigo 129, III, da Constituição Federal, e Artigo 6º, VII, b, da Lei Complementar 75, de 20/05/1993;

CONSIDERANDO o lapso temporal já transcorrido desde a instauração do presente procedimento preparatório, porém com necessidade de posteriores diligências;

RESOLVE converter o presente Procedimento Preparatório nº 1.25.000.005178/2022-36 em INQUÉRITO CIVIL, na forma do Artigo 2º, parágrafos 6º e 7º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, para, sob sua presidência, apurar eventual responsabilidade/negligência pela liberação da pista da BR- 376, em Guaratuba/PR em que ocorreram os deslizamentos no dia 28 de novembro de 2022, causando mortes e desaparecimentos.

Autue-se e registre-se.

ELOISA HELENA MACHADO
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 70, DE 7 DE JULHO DE 2023

Notícia de Fato nº 1.26.000.002119/2023-50

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos para a proteção dos direitos sociais, da cidadania e de outros interesses difusos e coletivos;

Considerando que a Notícia de Fato nº 1.26.000.002119/2023-50 foi originariamente instaurada para apurar possíveis irregularidades envolvendo os Títulos da Dívida Agrária – TDAs referentes à desapropriação das terras da Usina Catende (Processo de Falência nº 0034582-54.1995.8.17.0001), conforme relatado em representação originadora da Manifestação 20220043493 registrada na Sala de Atendimento ao Cidadão do site do Ministério Público Federal, uma vez que os trabalhadores da usina – que teve falência decretada em 1995 e encerrou as atividades produtivas em 2012 – até hoje não receberam os créditos trabalhistas pelo labor realizado;

Considerando a necessidade de acompanhar se o Inca realizou o pagamento integral à massa falida da Usina Catende nas ações de desapropriação das terras da Usina Catende, no interesse das indenizações dos trabalhadores credores do processo de falência nº 0034582-54.1995.8.17.0001;

Considerando o Despacho exarado nestes autos determinando a conversão do feito em Procedimento de Acompanhamento;

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 1.26.000.002119/2023-50 em PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO, a ser inaugurado pela presente Portaria.

À DICIV, para autuação e registro da presente portaria.

LUCIANO SAMPAIO GOMES ROLIM
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 757, DE 3 DE JULHO DE 2023

Ref.: Notícia de Fato MPF/PRPE n. 1.26.000.002232/2023-35

Cuida-se de notícia de fato instaurada a partir de ofício encaminhado pela Polícia Rodoviária Federal - PRF, informando que circulam nas redes sociais notícias de manifestações programadas para dia 16/06/2023 por grupo que planeja interditar 03 pontos das rodovias federais BR 407 e 428.

O despacho n. PR-PE-00038369/2023, de 15.06.2023, contém histórico dos fatos e das diligências empreendidas nestes autos, conforme trecho que segue transcrito:

Ressalta a PRF que amanhã se iniciam as festividades do São João de Petrolina, com uma expectativa de mais de 80.000 pessoas por dia no Pátio de Eventos, e caso haja o movimento, este causará grandes transtornos, um enorme impacto ante a imensa quantidade de pessoas que estarão se deslocando para o evento.

Informa, ainda, que a PMPE possui uma força de choque em Petrolina que poderia ajudar a desobstruir as vias, visto que para o emprego de uma força de choque federal não haveria tempo hábil de mobilização, e que solicitou o ajuizamento de ação à Advocacia Geral da União, com o objetivo de impedir a instalação do movimento, algo que poderá acontecer já nas primeiras horas de amanhã, 16/06/2023.

Como destacado no despacho 15055/2023, em consulta ao PJE, identificou-se o ajuizamento do Interdito Proibitório n. 0800830-53.2023.4.05.8300, em trâmite na 17ª Vara Federal da Seção Judiciária de Petrolina, em face dos indivíduos apontados pela PRF como líderes do movimento que pretende obstruir rodovias federais, vide documentação anexa.

Nesse contexto, analisando o caso sob a ótica das atribuições da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, e por entender que a questão já se encontrava judicializada por regular atuação da Advocacia Geral da União no âmbito de suas atribuições, sendo premente, por outro lado, enfrentar a questão mediante a mobilização das forças policiais federais e estaduais para garantia do fluxo de rodovias federais, tendo a PRF mencionado expressamente, inclusive, o desejo de mobilização da força de choque da PMPE em Petrolina para auxiliar na eventual necessidade de desobstrução das rodovias, este órgão ministerial declinou de sua atribuição em favor de ofício com atribuição no controle externo da atividade policial, em vista do que prevê o art. 2º da Resolução CNMP nº 20/2007, a saber:

Art. 2º O controle externo da atividade policial pelo Ministério Público tem como objetivo manter a regularidade e a adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial, bem como a integração das funções do Ministério Público e das Polícias voltada para a persecução penal e o interesse público, atentando, especialmente, para:

I – o respeito aos direitos fundamentais assegurados na Constituição Federal e nas leis;

II – a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio público;

III – a prevenção da criminalidade;

IV – a finalidade, a celeridade, o aperfeiçoamento e a indisponibilidade da persecução penal;

V – a prevenção ou a correção de irregularidades, ilegalidades ou de abuso de poder relacionados à atividade de investigação criminal;

VI – a superação de falhas na produção probatória, inclusive técnicas, para fins de investigação criminal;

VII – a probidade administrativa no exercício da atividade policial.

Observou-se, inclusive, naquele momento, a prévia atuação da 7ª CCR na ação coordenada Garantia do fluxo nas Rodovias Federais, que tem por objetivos a garantia da manutenção do fluxo nas rodovias federais e o acompanhamento das providências tomadas no âmbito judicial e extrajudicial relativas a crises e conflitos envolvendo a população civil após as eleições.

Ao analisar o caso, a titular do ofício com atribuição no controle externo da atividade policial para o qual o feito foi distribuído assim decidiu:

No presente caso, até o momento, não se faz presente qualquer atividade policial que suscite investigação ou acompanhamento de atuação pelo MPF, sendo importante ressaltar que foi esta mesma autoridade local, a PRF, que fez os comunicados iniciais da situação a esta PRM PETROLINA.

Por outro lado, tendo em vista que a situação ainda se desenrola nesta cidade, entendo necessário e cauteloso manter a presente NF tramitando até posteriores notícias sobre a matéria.

Por outro lado, a despeito do declínio desta NF a PRM PETROLINA, entendo indispensável que o tema ligado a 1ª CCR seja acompanhado pela PRPE ou que, caso entenda diferente desta Procuradora subscrevente, ARQUIVE O FEITO pelos motivos que entender pertinentes. Caso contrário, pode-se entender que está mantido o acompanhamento da matéria de 1ª CCR neste autos, o que é TEMERÁRIO, em virtude do teor da representação e das circunstâncias para o evento que ocorrerá na cidade (festejos de SÃO JOÃO que se iniciam amanhã e vão até dia 25/06).

Portanto, determino o desmembramento desta NF, juntando-se cópia dos áudios por mim anexados e cópia dos demais documentos, constituindo-se nova NOTÍCIA DE FATO vinculada a 7ª CCR, para acompanhamento da atuação policial in casu.

Determino, outrossim, a devolução desta NF à PRPE, Núcleo de Tutela Coletiva.

Ressalto que esta Procuradora fica a disposição para qualquer atuação PRESENCIAL na matéria que se faça necessária. Encaminhe-se cópia ao MP de Pernambuco aos cuidados da Promotora Rosane Cavalcanti.

(destaque em negrito acrescido)

Feitos esses registros, ressalta-se, novamente, que as medidas que se vislumbram necessárias e urgentes neste momento são justamente às referentes à mobilização das forças policiais (federais e estaduais) para a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio público, além da prevenção da criminalidade, matéria que está sendo tratada pelo ofício com atribuição no controle externo da atividade policial, como destacado acima, tendo sido instaurado para tanto a Notícia de Fato 1.26.001.000090/2023-61.

De sua vez, em consulta à tramitação dos autos n. 0800830-53.2023.4.05.8300, constata-se que foi deferida liminar requestada pela AGU, ocasião em que foi determinada a intimação da Polícias Federal, Rodoviária Federal e Militar a fim de adotarem as medidas necessárias a impedir a obstrução do tráfego das rodovias BR 407 e BR 428, nos seguintes termos:

Ante o exposto, o pedido de liminar, determinando a expedição de DEFIRO

Mandado para que os réus se abstenham de praticar qualquer ato que configure turbacão ou Proibitório esbulho das rodovias BR 407 e BR 428 no entorno da cidade de Petrolina/PE e de seus acessos, sob pena de multa de R\$10.000,00 (dez mil reais) por hora por pessoa física participante da interdição e de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) por hora por pessoa jurídica que apoie ou financie o movimento, passível de majoração caso persista a desobediência.

Caso já tenha sido iniciado o bloqueio, o pedido liminar alternativo, determinando a DEFIRO desocupação das vias públicas pelos manifestantes.

Para o cumprimento desta decisão deverão ser imediatamente cientificadas as Polícias Federal, Rodoviária Federal e Militar, a fim de que adotem as medidas necessárias para evitar que os réus, durante as manifestações, obstruam o tráfego das rodovias BR 407 e BR 428.

Ressalto que as autoridades policiais devem agir de forma pacífica, com cautela, empregando apenas os meios não letais indispensáveis à manutenção da ordem pública, mas suficientes a garantir o cumprimento da presente decisão, inclusive de desocupação das vias pelos manifestantes, caso necessário.

Assim, embora não se vislumbrem outras medidas no âmbito das atribuições da 1ª CCR que se mostrem necessárias nesta oportunidade, além da ação já manejada pela Advocacia Geral da União, por cautela determino o sobrestamento deste feito por 5 (cinco) dias para que se aguarde o desenrolar dos fatos.

Por fim, importa registrar que as questões que estão motivando os protestos são de atribuição do Ministério Público Estadual, de sorte que se faz necessário o encaminhamento de cópia dos autos à Promotoria de Justiça de Petrolina, por e-mail, para a adoção de providências cabíveis.

Ademais, é oportuno que se dê ciência desta decisão à titular do 3º Ofício da PRM Petrolina, ao qual se encontra vinculado a Notícia de Fato NF - 1.26.001.000090/2023-61.

Findo o prazo de sobrestamento, aportou aos autos ata de reunião realizada em 16.06.2023 na 3ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Petrolina, que contou com a participação da Procuradora da República titular do 3º Ofício da PRM Petrolina, além de representantes da Polícia Rodoviária Federal, do Poder Legislativo Municipal e de manifestantes.

No referido evento, restou consignado que não foi constatada qualquer paralisação de vias na data prevista, obedecendo a decisão judicial liminar oriunda do Processo n. 0800830-53.2023.4.05.8308, em trâmite na 17ª Vara Federal de Petrolina. Os manifestantes, na ocasião, asseguraram que não realizariam novas paralisações enquanto perdurasse decisão judicial proibitiva.

Por essas razões, e, considerando que a questão se encontra judicializada e conta com intervenção do MPF como fiscal da ordem jurídica, vide manifestação anexa, não há motivo que justifique a continuidade da tramitação desta notícia de fato, razão pela qual determino o arquivamento dos autos, nos termos do art. 4º, I, da Resolução CNMP n. 174/2017 e do Enunciado n. 6, da egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão - CCR, in verbis:

“Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada, de plano, quando:

I - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

II - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;

III - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la;” (...)"

Enunciado n. 6: Questão judicializada

Cabível a homologação do arquivamento quando o objeto do procedimento ou do inquérito civil, inclusive sob a perspectiva territorial, esteja sob apreciação do Poder Judiciário e, nas ações em trâmite na Justiça Federal, atue o Ministério Público Federal como (co)autor ou interveniente (Ref. IC n. 1.26.002.000109/2011-26, PP n. 1.34.010.000629/2014-19).

Referência: Ata da 19ª Sessão Extraordinária realizada em 16.12.2014, publicada em 03.07.2015

Cuidando-se de comunicação encaminhada por dever de ofício, deixa-se de cientificar o representante nos termos do art. 4º, §2º da Resolução CNMP n. 174/2017.

Por fim, diante de decisão de arquivamento fundada em enunciado da egrégia 1ª CCR, fica dispensada a remessa dos autos para homologação, bastando o correto preenchimento da providência e do objetivo no Sistema Único, nos termos do Enunciado n. 25 daquele órgão colegiado[1].

MABEL SEIXAS MENGE
Procuradora da República

Notas

1ª Enunciado 25. ARQUIVAMENTO COM BASE EM ENUNCIADO DA 1ª CCR – Quando a promoção de arquivamento estiver fundada em enunciado da 1ª CCR, fica dispensada a remessa dos autos para homologação, bastando o correto preenchimento da providência e do objetivo no Sistema Único. Referência: Ata da 51ª Sessão Extraordinária realizada em 20.6.2018 publicada em 10.7.2018.

PGR-MANIFESTAÇÃO-600301/2023



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

MM. Juiz(iza):

O Ministério Público Federal, ao tempo em que toma ciência da presente demanda e da decisão liminar, pugna, de logo, por nova vista dos autos após a manifestação das partes ou o decurso do prazo assinalado para tanto, nos termos do art. 179, I, do CPC.

Recife, data da assinatura eletrônica.

MABEL SEIXAS MENGE
PROCURADORA DA REPÚBLICA

Página 1 de 2

Documento assinado via Token digitalmente por MABEL SEIXAS MENGE, em 16/06/2023 10:24. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 576a0811.24e2d267.40a4721e.4a7f1cc9

Página 2 de 2

Documento assinado via Token digitalmente por MABEL SEIXAS MENGE, em 16/06/2023 10:24. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 576a0811.24e2d267.40a4721e.4a7f1cc9

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 777, DE 6 DE JULHO DE 2023

Procedimento Preparatório nº 1.26.000.001969/2023-31

Trata-se de procedimento preparatório instaurado a partir do Ofício nº 3032/2023-PJ/GAB/PRDF, da Procuradoria da República no Distrito Federal, de 23/05/23, através do qual se encaminhou cópia do processo nº 1035838-06.2020.4.01.3400 para as providências que se entendessem cabíveis, nos termos da manifestação [PR-DF- MANIFESTAÇÃO-10474/2023] exarada nos autos, segundo a qual, em observância à Recomendação Conjunta nº 01/2018 do Grupo de Trabalho Interinstitucional FUNDEF/FUNDEB, deveria ser encaminhada cópia do feito judicial para a unidade do MPF com atribuição no Município de Lajedo/PE, dada a necessidade de apurar se houve a contratação de escritório de advocacia, sem licitação, para ajuizamento de ação contra a União visando ao recebimento das diferenças do FUNDEF, bem como para garantir que os recursos fossem aplicados exclusivamente nas ações de manutenção e desenvolvimento da educação no município.

Pois bem. Observou-se dos autos que o referido município ainda não havia recebido os recursos ora tratados, de modo que este Parquet determinou que o ente informasse o seguinte:

a) se houve a contratação de escritório de advocacia para ajuizamento de cumprimento de sentença visando o recebimento dos valores julgados como devidos ao município em sede da Ação Civil Pública nº 1999.61.00.050616-0 (numeração nova 0050616-27.1999.403.6100), referentes à diferença de valores transferidos a menor pela União quando da complementação do antigo FUNDEF, que tramitou na 19ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo;

b) em caso positivo encaminhar cópia do contrato firmado, especificando a origem dos recursos destinados ao pagamento dos honorários advocatícios pactuados e se a contratação ocorreu por inexigibilidade de licitação, devendo encaminhar cópias do procedimento respectivo.

Em resposta (Doc. 11), a Prefeitura de Lajedo aduziu que contratou o escritório de advocacia Monteiro e Monteiro Advogados Associados para o desiderato mencionado, mas que “ratifica seu comprometimento no fiel desempenho ao dispêndio das verbas, em obediência ao que fora estipulado pelo STF, nos autos do precedente vinculante da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 528 e conforme a Emenda Constitucional nº 114/2021, especialmente em seu art. 5º”.

O julgado da ADPF mencionada estabelece a impossibilidade do pagamento de honorários advocatícios contratuais com recursos do FUNDEF/FUNDEB.

Em igual sentido, o art. 5º da EC 114/2021 determina que “as receitas que os Estados e os Municípios receberem a título de pagamentos da União por força de ações judiciais que tenham por objeto a complementação de parcela desta no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) deverão ser aplicadas na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público e na valorização de seu magistério, conforme destinação originária do Fundo”.

Quanto à requisição de cópia do contrato firmado entre o município e o escritório de advocacia, asseverou o ente que estaria diligenciando junto aos arquivos gerais, pois o contrato não fora pactuado na atual gestão, “o que impende maiores esforços, devido ao extenso lapso temporal e a exorbitante quantidade no acervo documental” do município.

Pois bem, tendo em vista a informação do município de que observará fielmente o que foi decidido pelo STF na ADPF nº 528 e ainda o disposto na Emenda Constitucional nº 114/2021, restaria examinar eventual prática de improbidade administrativa relacionada à contratação do escritório de advocacia Monteiro e Monteiro Advogados Associados sem a devida licitação, matéria que foge à atribuição deste ofício.

Assim, promovo o arquivamento do presente Procedimento Preparatório, com fulcro no art. 10, caput, da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007; e no art. 9º, caput, da Lei nº 7.347/85.

Encaminhe-se ao representante, por ofício, cópia da presente promoção de arquivamento, em atenção ao art. 17, §1º, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, informando-lhe que, até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7.347/85.

Proceda-se de acordo com o disposto no art. 10, §1º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, afixando-se aviso neste órgão e lavrando-se o respectivo termo.

Após, remetam-se os autos à 1ª CCR/MPF, para o necessário exame desta promoção, na forma do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93.

Providencie-se a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, conforme determinado no art. 16, §1º, I, da Resolução CSMFP nº 87/06.

Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição desta Procuradoria assim que os autos forem encaminhados à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Por fim, encaminhe-se cópia do presente procedimento à DICRIM para autuação e distribuição entre os Ofícios do Combate ao Crime e à Corrupção, com o fito de apurar eventual prática de improbidade administrativa relacionada à contratação do escritório de advocacia Monteiro e Monteiro Advogados Associados sem a devida licitação.

LUCIANO SAMPAIO GOMES ROLIM
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 778, DE 6 DE JULHO DE 2023

Notícia de Fato nº 1.26.000.001247/2023-86

Trata-se de notícia de fato autuada a partir de relato levado à Sala de Atendimento ao Cidadão do Ministério Público Federal, em que o noticiante CLEIDINALDO TEIXEIRA DE SANTANA alega a suposta ocorrência de irregularidades no processo seletivo dos estudantes contemplados pelo Programa de Apoio à Manutenção Acadêmica, por parte do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco - IFPE, Campus de Garanhuns.

Eis o teor da Manifestação registrada sob o nº 20230023336:

"a. informações detalhadas e descrição sobre o fato a ser investigado; A demanda trata do PROGRAMA DE APOIO À MANUTENÇÃO ACADÊMICA EDITAL REI/IFPE Nº 06, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2023, Acredito que tal processo tem supostas irregularidades

e carece de uma maior transparência, sobretudo em se tratando de verbas públicas de valorsignificativo. Noticiadelação do edital: <https://www.ifpe.edu.br/noticias/ifpe-lancaedital-de-manutencao-academica-2023-1-para-seis-campi> Link para o edital: <https://www.ifpe.edu.br/ofipe/assistencia-estudantil/manutencao-academica/edital-manutencaoacademica-2023-1-afogados-da-ingazeira-belo-jardim-garanhuns-olinda-palmares-vitoriade-santo-antao.pdf> Meu relato pessoal: Embora me enquadre muito bem no perfil socioeconômico a que versa o edital, tanto que faz 7 anos na condição de discente entre os cursos técnico e em curso tecnólogo na instituição, sempre fui contemplado. (Imagem anexada) Desta vez não fui contemplado, ficando em lista de espera, só que outros alunos em condições melhores foram contemplados em detrimento de outros que precisam mais. Eu mesmo faço uso do transporte público da cidade para ir e vir do campus e isso é um gasto significativo para mim, tinha esse auxílio como forma de custear esses gastos, já que sou de baixa renda, inscrito no CadÚnico e etc. Pessoas de cidades vizinhas que vão e vêm em ônibus que suas cidades fornecem, portanto não tem gasto com transporte público, foram aprovadas. Fora os que moram perto do campus e nem precisam, ou os que têm seus veículos próprios ou seus familiares têm e vão levá-los e buscá-los e mesmo assim foram aprovados. Vale ressaltar o questionário foca muito em gastos com transporte: E vejamos o que diz a NOTA TÉCNICA 01/2017 - SERVIÇO SOCIAL/DAE-REITOR, que também norteia a política do auxílio: 3. GASTOS E DESPESAS NA MANUTENÇÃO COM O CURSO: Para acessar ao Programa todo/a estudante deve participar de seleção orientada por edital. Dentre as etapas de seleção encontra-se a realização de análise socioeconômica onde serão analisados os fatores condicionantes que originam a demanda pelo auxílio financeiro. Os principais geradores dessa demanda são: Gastos com transporte: observados a partir da necessidade de deslocamento realizado pelo estudante entre casa - campus e campus - casa. É uma das principais demandas apresentadas pela maioria dos/as estudantes, uma vez que são poucos os que residem próximos à Instituição onde estudam e seja qual for a forma de transporte (ônibus, lotação, moto, etc.), os custos se tornam uma dificuldade para estes; que em sua maioria dependem financeiramente de seus familiares e que por sua vez são advindos de núcleos familiares que vivenciam condições socioeconômicas vulneráveis;` Ao que parece a forma de inscrição no programa por meio do sistema Fluxo, ainda permite que corrompam o processo, negando informações, não coletando documentação comprobatória o suficiente e deixando brechas para que pessoas de má fé e cinismo burlam o processo e consigam o auxílio mesmo sem precisar verdadeiramente ou sem precisar muito, mas que acabam sendo contemplados em detrimento de alguns ou vários que precisam mais. Por esses indícios de injustiças, por uma maior justiça, maior transparência no processo e um melhor uso do dinheiro público e que ele tenha seu real e devido fim, peço o olhar do MPF nesta demanda. Vale um destaque também que esses processos através do serviço social, por vezes são bem ditadores`, havendo algum erro documental é inexistente ou quase inexistente a possibilidade de recursos. Uma vez o aluno precisando corrigir alguma documentação, é bem taxativo a negativa, não cabendo aos alunos nenhum recurso, em especial no programa de Benefício Eventual, também gerido pelo serviço social do IFPE e com editais próprios, nos trazendo mais experiência de injustiças. Eu também já fui lesado, mesmo tendo direito a ter meus óculos corretivos de visão custeado pelo programa, só que tinha uma falha em um dos três orçamentos pedidos, daí foi indeferido e não nos coube nenhum recurso. Só a comunicação do indeferimento, não pude simples. <https://www.ifpe.edu.br/campus/garanhuns/noticias/divulgado-resultado-preliminar-do-programa-de-apoio-amanutencao-academica/view>"

Foram acostados aos autos a Nota Técnica 01/2017-SERVIÇO SOCIAL/DAE- REITORIA do IFPE (fls. 08/45), o Edital REI/IFPE Nº 06, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2023

(fls. 46/63) e a Relação de Estudantes Contemplados de 2023.1 (fls. 64/75).

Ante a generalidade das irregularidades apontadas pelo noticiante, este Parquet determinou a notificação do noticiante, através do e-mail (cts@discente.ifpe.edu.br), para que apresentasse provas e, se tivesse, dados adicionais acerca das irregularidades mencionadas em sua representação, em especial no que trata do percebimento indevido do auxílio por parte de estudantes com boas condições financeiras e da forma de funcionamento do sistema Fluxo, que supostamente deixa brechas que facilitam que o processo seletivo seja burlado.

Apesar de devidamente notificado em 19.05.2023 (fl. 89), o noticiante deixou transcorrer o prazo assinalado no e-mail, consoante depreende-se da certidão nº 2201/2023 (fl. 90).

É o que se põe em análise.

O objeto desta NF consiste em estabelecer se há indícios de irregularidades no processo seletivo dos estudantes contemplados pelo Programa de Apoio à Manutenção Acadêmica, por parte do IFPE - Campus de Garanhuns.

Embora o noticiante CLEIDINALDO TEIXEIRA DE SANTANA tenha acostado aos autos a cópia do Edital REI/IFPE Nº 06 e a Relação de Estudantes Contemplados de 2023.1, não juntou provas hábeis a demonstrar a ocorrência de irregularidades no processo seletivo ou sequer do percebimento indevido do auxílio por parte de estudantes com boas condições financeiras.

Não obstante, também não foi mencionado de forma específica qual seria o problema de funcionamento do sistema Fluxo que, em tese, deixaria brechas que facilitariam que o processo seletivo fosse burlado.

Ademais, apesar de devidamente notificado para apresentar provas e eventuais dados adicionais acerca da representação, o noticiante ficou inerte.

Os documentos acostados à representação são insuficientes para demonstrar a ocorrência de irregularidades no processo seletivo dos estudantes contemplados pelo Programa de Apoio à Manutenção Acadêmica do IFPE.

Nesse contexto, destaque-se o disposto no art. 4º, III, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando : (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la. (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

(grifou-se)

Assim, não se vislumbra ilegalidades que ensejem a atuação do Ministério Público Federal na seara da tutela coletiva, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da presente notícia de fato, nos termos do art. 4º, III, da Resolução CNMP nº 174/2017 e determino as seguintes providências:

a) informe-se o representante sobre a presente decisão, cientificando-o que terá prazo de 10 dias para, querendo, apresentar recurso dirigido ao 4º Ofício, o qual, em caso de não retratação, será encaminhado ao órgão revisional para apreciação;

b) expirado o prazo, não havendo apresentação de recurso, arquivem-se os autos nesta Unidade, nos termos do art. 5º da Resolução já citada.

LUCIANO SAMPAIO GOMES ROLIM
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO LIMINAR (RESOLUÇÃO CNMP Nº 174/2017) DE 7 DE JULHO DE 2023

Ref.: Notícia de Fato nº 1.26.000.002491/2023-66

Trata-se de uma série de manifestações cadastradas por MARQUISAEL JOSE SABINO.

Eis o teor das manifestações:

Manifestação 20230042353

Descrição

Olá bom dia, que a polícia Federal cumpra o pedido de investigação que eu protocolei com meu CPF 59334207434. como devem saberem! que esse dinheiro que a rede Globo pegou que era endereçado no meu nome, deram muitos problemas , problemas esses de se envolverem no meu cartão de crédito, meu crédito estudantil quando passei em 2 vestibular da escola técnica o de me formei em técnico em informática com muitas dificuldades no transporte por atrapalharem o benefício que o governo concedeu com ajuda da defensoria acreditem se quiserem, é um assunto que eu solicitei os serviços da mesma e foram omissos ; também no pagamento dos meus projetos , onde sou o idealizador dos corredores Norte e Sul e estações BRTs, Em virtude disso solicitei da polícia Federal uma investigação desse dinheiro, onde ela e também tem obrigação d fazerem uma investigação não so nos casos de tráfico de drogas , protocolei um pedido por sua rede oficial digital, e gostaria que fosse cumprido a investigação dos fatos , so assim a Globo sai do lugar e se manifesta e também o banco central em umas das suas 9 reginais, como sucedeu esse dinheiro? como retiraram esse dinheiro? que ajudou? quem se beneficiou , desse dinheiro? . E se não foi encontrado o verdadeiro dono do dinheiro ficaria na União ou regressaria

Solicitação

Olá, bom dia, como devem saberem! que esse dinheiro que a rede Globo pegou que era endereçado no meu nome, deram muitos problemas , problemas esses de se envolverem no meu cartão de crédito, meu crédito estudantil quando passei em 2 vestibular da escola técnica o de me formei em técnico em informática com muitas dificuldades no transporte por atrapalharem o benefício que o governo concedeu com ajuda da defensoria acreditem se quiserem, é um assunto que eu solicitei os serviços da mesma e foram omissos ; também no pagamento dos meus projetos , onde sou o idealizador dos corredores Norte e Sul e estações BRTs, Em virtude disso solicitei da polícia Federal uma investigação desse dinheiro, onde ela e também tem obrigação d fazerem uma investigação não so nos casos de tráfico de drogas , protocolei um pedido por sua rede oficial digital, e gostaria que fosse cumprido a investigação dos fatos , so assim a Globo sai do lugar e se manifesta e também o banco central em umas das suas 9 reginais, como sucedeu esse dinheiro? como retiraram esse dinheiro? que ajudou? quem se beneficiou , desse dinheiro? . E se não foi encontrado o verdadeiro dono do dinheiro ficaria na União ou regressaria a casa que a Fátima Bernardes comprou, e para não deixa dúvidas quantas mulheres da televisão tem filhos com migo para eles acreditarem que eu digo ! qualquer coisa se a pessoa não quiserem chegar a um acordo

Manifestação 20230046682

Descrição

Olá,bom dia, eu não sei o que aconteceu com o sistema de vocês. , porém gerou um protocolo , porem eu dessa vez não salvei ,vou voltar a salvar para ter como comprovar , voces disseram que eu não enviei mais isso não é verdade, eu coloquei o número do protocolo , então estou agora enviando outra solicitação já com o número do protocolo da polícia Federal pelo protocolo vocês verifiquem com eles está ai o protocolo solicito a o cumprimento de investigação de um dinheiro onde foi endereçado para mim apenas com o nome do brasileiro onde a Globo pegou dividiu uma parte pata a emissora BAND , uma parte para Fátima Bernardes outra parte na construção do obra chamada projac área cenográfica e para outras mulheres que dizia ter filhos com minha pessoa.onde a Globo ja admitiu que pegou lógico não de voz, se parece difícil para polícia eu auxilio é saber a declaração da receita da Fátima Bernardes dos anos 2002 a 2008 com o salário de aproximadamente 5 mil reais saber como ela comprou uma casa que chama de mansão , não fazia comerciais na época, mesmo se fizesse não daria para pagar , bingo nem vai ser difícil antes disso ela diz que foi , porem não roubaram foi um dinheiro que chegou e eles não sabiam como e de quem era bla bla bla . Eagora acreditem quem quiser nessas desculpas deles mais vai ser bingo agora se o medo de um ou outro porque é a Globo ai e outra coisa acordo eu já propôs mais fica do nessa conversa no art. Original Message -----
Assunto: Re: Investigação dos fatos Data: Sábado, Julho 03, 2021 11:48 - 03 De: josesabino <josesabiino@gmail.com>Para: protocolo.pe@dpf.gov.brReferências: Bom dia, Informamos o Epol: RDF 2021.0049303-SR/PF/PERDF 2021.0049303-SR/PF/PE

Solicitação

Se não disserem claramente quais tipos acordos teremos sem ligar para sem medo de nada. Que se cumpra a investigação do protocolo citado na policia Federal, onde depois eu vou enviar a parte o onde o estado disse que eu assaltava desde os 14 anos onde vou solicitar uma indenização milionária do estado e onde tudo começou para a Globo não dizer que nem sabia quem era eu so não conhecia pessoalmente

As manifestações foram encaminhadas à Dicitv/PRPE para análise de possível relação com a NF nº 1.26.000.002806/2016-46 (Documentos 2 e 4).

Submetidas à análise da Coordenação da Tutela Coletiva da unidade ministerial (Documento 5), decidiu-se pelo indeferimento de instauração da NF (Documento 6).

Cientificado da decisão, o noticiante protocolou nova manifestação, de nº 20230048068 (Documento 8), com o seguinte teor:

Descrição

Olá, bom dia, nao tem nada desconexo, e sim alguns erros de portugues por ser um digitador preguiosoço , entao eu nao sei onde tem algo desconexo ao nao ser em palavra que faltou porém foi compreendida na frase anterior onde eu digo sem ligar para ninguém e para nada apaguei sem querer e teclai no R, e pegou o T, ficou pata no lugar de para. Onde a globo dividiu uma parte com s emissora BAND e com algumas mulheres que dizem ter filhos com minha pessoa e reinvidicaram dinheiro. Mais desconexa nao , nao tem nao, pequenos erros sou preguiosoço para escrever mesmo nunca gostei de ser digitador. Bom! explicado essa parte, podem dizer onde está desconexo? , ou o que nao estao acreditando, isso é bem mais fácil de acreditar , E o que eu estou pedindo é só que se cumpra uma investigação pela policia federal , algo bem simples. Coloquei um indício já para nao terem desculpas de algo que já sabem pois isso já está muito comentado .Se uma pessoa ganha cerca de 5 mil .reais por mensal sua declaração de renda vai ser cerca de 6 mil reais se isso for de 2002 a 2008 como uma pessoa poderia comprar uma casa em 2005 ou 2006 . Entao o MPF compreende isso, sabe que nao tem desculpas para isso mais procura encontrar uma para fazer jus a sua negligencia, a sua omissao. Pois se a globo mesmo disse que isso aconteceu ,nao de voz, será que o MPF vai dizer nao globo! com o banco central , nao! voces nao fizeram isso ? Será? Acredito que nao. Nao vou pedir reavaliação do pedido já dei a oportunidade de propor o acordo nao quiseram depois vao ficar feito a policia civil tem um cargo aqui ,tem um dinheiro ali , depois quando pessoa pergunta onde eles dizem nao sei. Se querem colocar assim com a justiça de Deus , Depois nao reclamem ai nome deles Deus de Israel Deus das nações Deus de Isac Abrao e Jaco. Deus Jeová. Depois nao digam que nao foram avisados. E digo novamente para nao usarem desculpas sem nexo eu só precisava mostrar um indício para investigação nao necessariamente , e mostrei algo que estao cansados de saber que quando a declaração

nao bate, algo precisa ser perguntado e explicado. Voces procuraram uma convulsao com Deus das bem! bem! grande. espero que consigam sair dela.E tem mais é que eu procuro fazer resumo mais eu já solicitei a globo para chamarem a sua globo nacional no seu whatsapp oficial e a globo sempre vem em caso assim , e se nao tivesse filhos a globo dizia logo, tem um aqui dizendo que tem filhos, mais o DNA vai ser positivo de 90% das que afirmaram , só assim tinham uma pequena desculpas por dizer que eu assaltava ,na sua precipitação ,por saber da policia civil , Onde a globo nacional ja disse isso aconteceu mais foram eles ai em Pernambuco, eu nao sou até bonzinho vai o MPF dizer que isso nao aconteceu, a globo vao dizer que MPF bem certinho vao lá darem risada de quem ? . porque isso nao foi divulgado na TV mais foi muito comentado e muito vergonhoso , e disseram ele deveria ser delegado ai pois foi. chamado de ladrao, desde os 14 anos , mais o eminente MPF diz que isso nao aconteceu , em tese a globo diz que chegou e o MPF diz que nao seria assim ? MPF ou eu estou me equivocando .O rapaz que inventou está aqui próximo de mim me pedindo perdao por inventar isso, só nao pediu de voz nem vai dizer . Que saber a casa dele eu mostro onde ele vai dizer porque disse isso , ou isso está desconexo .Que saber o nome dele é Zinho como é chamado . A policia civil já sabem disso ?Já sabem . Minhas notas muito boas , sem.quase falta, na época , sem. nunca ser reprovado. isso é que é policia competente , estudava na mesma AV. da delegacia a 100 metro da mesma .Eu nunca ví tamanha competência

Solicitação

Nao quero solicitar reavaliação do caso , ja notei esforço que fazem para serem negligente com desculpas sem nexos , esse caso ai está encerrado se um dia uma entidade internacional baterem na porta do seu MPF batam a porta na cara deles façam o que acharem melhor ,se nao baterem na vossa porta melhor, isso nao vai ser necessário. E nao estou. pedindo reavaliação do caso como já disse. Pois a globo. nao raqueou a secretaria de educaçao, nao infernizou a cabeça do prefeito Geraldo , para nao pagar meu projeto dos corredores norte sul e estações BRTs, e também nao disse no grande recife e consórcio que eu nao estava indo a escola técnica. Tudo para me atrapalhar por causa desse dinheiro , dinheiro esse que nao participou mais ficou sabendo e a defensoria disse que não precisava reinvidicar meus benefícios roubados pelo grande recife , mesmo eu com os canhotos , declaraçao da escola , email do grande recife comprovando que eu fui resolver lá. A Fátima Bernardes já disse que foi só nao disse de voz , ou ela nao disse eminente MPF. Isso está desconexo.

A Coordenação da Tutela Coletiva da PRPE determinou a autuação e distribuição dos expedientes como NF (Documento 10).

Em 4 de julho de 2023, os autos foram distribuídos aleatoriamente ao 7º Ofício e encaminhados ao 12º Ofício em regime de substituição (Documento 13).

É o breve relato.

Conforme registrado no despacho nº PR-PE-00041184/2023 (Documento 6, Página 1), o presente expediente traz uma narrativa desconexa de diversos fatos.

Em nosso juízo, as notícias de tais fatos encontram desprovidas de elementos de informação mínimos para o início de uma apuração.

Ademais, o noticiante, intimado do indeferimento da instauração de notícia de fato, apresentou a manifestação nº 20230048068, cujo teor também não fornece elementos mínimos para o início de uma apuração.

Ante o exposto, determino, com fundamento no artigo 4º, inciso III, da Resolução 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, o arquivamento da notícia de fato em epígrafe, por considerar que ela se encontra desprovida de elementos de informação mínimos para o início de uma apuração e que o noticiante, embora intimado do indeferimento da instauração de notícia de fato, não complementou o teor de sua notícia com tais elementos mínimos de informação.

Recebo a manifestação nº 20230048068 como recurso contra o arquivamento do caso e determino a remessa dos presentes autos ao Núcleo de Apoio Operacional à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão na 5ª Região - NAOPO para apreciação do recurso do noticiante.

FABIO HOLANDA ALBUQUERQUE

Procurador da República

Em substituição no 7º Ofício

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 7, DE 7 DE JULHO DE 2023

Converte o procedimento preparatório nº 1.27.001.000157/2022-40 em inquérito civil

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO serem funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o disposto nos art. 129, III, da Constituição Federal, assim como nos arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO a Resolução CSMPF nº 87/2010 e a Resolução CNMP nº 23/2007, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO o procedimento preparatório nº 1.27.001.000157/2022-40 autuado a partir de representação sigilosa noticiando possíveis irregularidades nas contratações da empresa Clínica Santa Cecília Ltda (CNPJ 21.606.191/0001-00) pelo município de Massapê do Piauí/PI;

CONSIDERANDO a iminência do exaurimento do prazo do Procedimento Preparatório nº 1.27.001.000157/2022-40;

CONSIDERANDO a necessidade de aguardar respostas às Notificações nº 86/2023 e nº 87/2023;

RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório nº 1.27.001.000157/2022-40 em Inquérito Civil no âmbito da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, devendo o Setor Jurídico tomar as medidas quanto à formalização e publicidade.

PATRICIO NOE DA FONSECA

Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA PRRJ Nº 652, DE 7 DE JULHO DE 2023

Dispõe sobre férias da Procuradora da República FABIANA KEYLLA SCHNEIDER no período de 24 de julho a 02 de agosto de 2023.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que a Procuradora da República FABIANA KEYLLA SCHNEIDER solicitou fruição de férias no período de 24 de julho a 02 de agosto de 2023, resolve:

Art. 1º Excluir a Procuradora da República FABIANA KEYLLA SCHNEIDER, no período de 24 de julho a 02 de agosto de 2023, da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Parágrafo Único. Excluir a Procuradora da República FABIANA KEYLLA SCHNEIDER da distribuição de todos os feitos que lhe são vinculados, nos 2 dias úteis anteriores às suas férias de 24 de julho a 02 de agosto de 2023.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA PRRJ Nº 657, DE 7 DE JULHO DE 2023

Altera a Portaria PRRJ Nº 514/2023 para cancelar as férias do Procurador da República JOSÉ MARIA DE CASTRO PANOEIRO no período de 17 a 26 de julho de 2023.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República JOSÉ MARIA DE CASTRO PANOEIRO solicitou cancelamento de suas férias de 17 a 26 de julho de 2023 (Portaria PRRJ Nº 514/2023, publicada no DMPF-e Nº 106 - Extrajudicial, de 09 de junho de 2023, página 22-23), resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria PRRJ Nº 514/2023 para cancelar as férias do Procurador da República JOSÉ MARIA DE CASTRO PANOEIRO no período de 17 a 26 de julho de 2023, incluindo-o na distribuição de todos os feitos e audiências neste período.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA Nº 13/ 3º OFÍCIO, DE 10 DE JULHO DE 2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, fundamentado no art. 129, VI, da Constituição da República c / c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar Federal nº 75/93, e de acordo com as Resoluções CSMFP nº 87/06 e CNMP nº 174/2007;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover investigação civil e ação civil pública para proteção do patrimônio público e social do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

DETERMINA a atuação de Procedimento Administrativo com objetivo de "Apurar o efetivo cumprimento do dever de fiscalização da ANP, sobre as empresas que possuem licenças ambientais para atividades de depósitos de combustíveis em Duque de Caxias". Proceda-se aos registros no Sistema Unico. Distribua-se, por prevenção, ao 3º Ofício

FELIPE ALMEIDA BOGADO LEITE
Procurador da República

PORTARIA Nº 14, DE 26 DE JUNHO DE 2023

Referência: Documento Administrativo nº PRM-NFR-RJ-00003425/2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o art. 38, I, da Lei Complementar nº 75/93 atribui ao MPF a competência para instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, e que a Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017, regulamenta a instauração de procedimento administrativo no âmbito do Ministério Público;

CONSIDERANDO a possibilidade de realizar Acordo de Não Persecução Penal - ANPP nos termos do art. 28-A, do Código de Processo Penal;

CONSIDERANDO que a 2ª CCR, em seu enunciado 98, referenda a possibilidade de ANPP no curso de ação penal;

CONSIDERANDO que a possibilidade, em tese, de realizar ANPP no âmbito da Ação Penal nº 5004792-90.2021.4.02.5105, ante o preenchimento do requisito objetivo da pena mínima do delito imputado aos acusados ser inferior a quatro anos;

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo para Acompanhamento da realização de tratativas visando a celebração de ANPP nos autos do processo nº 5004792-90.2021.4.02.5105.

Publique-se a presente portaria com a adoção das cautelas de praxe.

Após, conclusos para elaboração de minuta de proposta a ser oferecida aos acusados.

PAULO HENRIQUE FERREIRA BRITO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 29, DE 7 DE JULHO DE 2023

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República que subscreve, considerando o vencimento do prazo para conclusão do PP nº 1.33.005.000779/2022-31, resolve instaurar inquérito civil, indicando, em cumprimento do art. 4º da Resolução nº 23/2007, do CNMP:

a) Fundamento legal: art. 129, inciso III, da Constituição; art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85; art. 6º, inciso VII, e art. 8º, da Lei Complementar nº 75/93.

b) Descrição do fato: desmatamento na Rua João Luiz Filho, Corveta, em Araquari, informado nos autos da Execução de Acordo de Não Persecução Penal nº 5003043-64.2022.4.04.7201, em que José Nunes executa acordo, prestando serviços à comunidade e recuperando a área.

c) Nome e qualificação da pessoa a quem o fato é atribuído: a apurar.

d) Nome e qualificação do autor da representação: Ministério Público Federal.

TIAGO ALZUGUIR GUTIERREZ
Procurador da República

PORTARIA Nº 132, DE 7 DE JULHO DE 2023

Procedimento Preparatório nº 1.33.008.000450/2022-40. INQUÉRITO CIVIL -
CONVERSÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMFP:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMFP);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 129, III da Constituição Federal e do artigo 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao consumidor, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os termos do Procedimento Preparatório nº 1.33.008.000450/2022-40 e a necessidade de dar continuidade a sua instrução;

determino a CONVERSÃO do presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades praticadas pela instituição de ensino Leonardo da Vinci Uniasselvi, Polo Balneário Camboriú, relativas ao curso Tecnólogo em Radiologia.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil, com a seguinte ementa: 3ª CCR. CONSUMIDOR E ORDEM ECONÔMICA. REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. INSTITUIÇÃO DE ENSINO LEONARDO DA VINCI UNIASSELVI. POLO BALNEÁRIO CAMBORIÚ. CURSO DE TECNÓLOGO EM RADIOLOGIA;

b) a comunicação desta Portaria à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

c) após, o retorno dos autos a este Gabinete para novas providências.

CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 133, DE 7 DE JULHO DE 2023

Procedimento Preparatório nº 1.33.007.000006/2023-15. INQUÉRITO CIVIL -
CONVERSÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMFP:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMFP);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 129, III da Constituição Federal e do artigo 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao consumidor, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os termos do Procedimento Preparatório nº 1.33.007.000006/2023-15 e a necessidade de dar continuidade a sua instrução;

determino a CONVERSÃO do presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades praticadas pelos correios, relativas à entrega domiciliar de correspondências no bairro Itapirubá, município de Laguna/SC.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e atuação de Inquérito Civil, com a seguinte ementa: 3ª CCR. CONSUMIDOR E ORDEM ECONÔMICA. REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. ECT. CORRESPONDÊNCIAS. ENTREGA DOMICILIAR. BAIRRO ITAPIRUBÁ. MUNICÍPIO DE LAGUNA/SC;

b) a comunicação desta Portaria à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

c) após, o retorno dos autos a este Gabinete para novas providências.

CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 11, DE 3 DE JULHO DE 2023

Assunto: Ambiental. Comunidade Indígena. Terra Indígena Araribá, em Avaí/SP. Apurar notícia de plantio de eucalipto pela empresa Bracell na circunvizinhança da área indígena e o impacto direto e indireto sobre o meio ambiente e a comunidade local

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, em exercício na Procuradoria da República no Município de Bauru, com fundamento nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93, e no artigo 2º da Resolução CNMP nº 23/2007;

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, assim como a defesa dos direitos e interesses das populações indígenas (artigos 127 e 129 da Constituição Federal);

Considerando o disposto nos artigos 5º, 6º, inciso VII, e 37, todos da Lei Complementar nº 75/93; Considerando o disposto nos artigos 1º, 2º, inciso II, 4º e 16 da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP);

Considerando o disposto nos artigos 2º, “caput”, inciso II, 4º, inciso II e § 4º, e 28 da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando que também é sua função institucional defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas (Constituição Federal, art. 129, inciso V e Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, inciso III, alínea “e”); e

Considerando o teor do Procedimento Preparatório nº 1.34.003.000255/2022-22, instaurado a partir de representação ofertada via Sala de Atendimento ao Cidadão (Manifestação 20220074928), segundo a qual foi relatada a preocupação das lideranças da Terra Indígena Araribá, em Avaí/SP, com relação aos empreendimentos realizados pela BRACELL CELULOSE porque, segundo o informado, a empresa realiza plantio de eucalipto em vários pontos do entorno da área indígena, causando impactos ambientais;

R E S O L V E, com base no artigo 6º, inciso VII, alínea “e”, da Lei Complementar nº 75/93 e no exercício de suas funções institucionais, através da presente PORTARIA, diante do que preceituam os artigos 2º e 4º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, converter o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto diligenciar no sentido de esclarecer se houve impactos ambientais promovidos pelas atividades da empresa Bracell Celulose na Terra Indígena Araribá, em Avaí/SP.

FICA DETERMINADO ainda:

a) autuação e registro pertinentes destes autos como inquérito civil;

b) afixação de cópia desta Portaria em local de costume, nas dependências desta Unidade, para publicação, pelo prazo de 30 dias;

c) ficam designados para secretariar o presente feito os servidores Eduardo da Rocha do Ó, Técnico do MPU, e Shellen Strada Ferreira,

Técnica do MPU, e

d) que a SUBJUR acompanhe o vencimento do prazo fixado no art. 9º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, certificando-se nos autos e restituindo-os com minuta de despacho de prorrogação, se necessário.

ANDRÉ LIBONATI
Procurador da República

PORTARIA Nº 46, DE 6 DE JULHO DE 2023

5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que subscreve a presente, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com especial fundamento nos artigos 127 e 129, da Constituição Federal; artigos 6º, 7º e 8º, da Lei Complementar 75/93; e artigo 4º da Resolução 87 do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal; e:

Considerando que, nos termos da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e social, podendo para tanto promover as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias à sua garantia;

Considerando, outrossim, que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção dos direitos constitucionais; do patrimônio público e social, do meio ambiente; dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; bem como dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, de acordo com o artigo 129, inciso III, da Carta Magna e com o artigo 6º, inciso VII, alíneas “a”, “b”, “c” e “d” da Lei Complementar 75/93;

Considerando que trata-se de procedimento instaurado mediante a autuação e livre distribuição a um dos órgãos especializados na matéria “patrimônio público”, de cópia do inquérito civil nº 1.34.012.000571/2021 (que teve seu trâmite no 3º Ofício desta PRM/Santos e ao final foi arquivado), a fim de apurar a regularidade patrimonial de obra de ampliação de deck realizada pela empresa City Transporte Urbano Intermodal Ltda.

Considerando que o referido inquérito civil foi instaurado a partir de representação do Sr. Thiago Rodrigues da Costa, noticiando possível construção/ampliação irregular de píer, realizada pela empresa City Transporte, em área da União localizada na margem esquerda do Canal do Porto de Santos, em Guarujá/SP.

Considerando que na promoção de arquivamento daquele inquérito civil, considerou-se que a questão ambiental restou exaurida, restando, no entanto, apurar a regularidade patrimonial da obra.

Considerando que se faz necessária a realização de maiores investigações de modo a verificar a regularidade patrimonial da obra em questão e que para tanto deverão ser adotadas as mais diligentes medidas possíveis, de modo a apurar, com a segurança necessária, as circunstâncias do caso.

Resolve, com fundamento na Resolução 87/2006, artigo 5º, com redação dada pelas Resoluções 106/2010, 108/2010 e 121/2011, todas do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal, no artigo 129, III da Constituição Federal e artigos 6º, inciso VII, alínea “b” e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar 75/93, converter o expediente referenciado em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de realizar mais diligências.

Desta forma, dando continuidade às investigações, determina:

a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, assim como o Procedimento Administrativo nº 1.34.012.000551/2022-14, procedendo-se às anotações de praxe;

b) Providencie-se a publicação da presente Portaria no Diário Oficial, conforme estabelecido no artigo 16, §1º, inciso I, da Resolução 87/2006, com redação dada pelas Resoluções 106/2010, 108/2010 e 121/2011 todas do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal.

THIAGO LACERDA NOBRE
Procurador da República

EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 128/2023
Divulgação: segunda-feira, 10 de julho de 2023 - Publicação: terça-feira, 11 de julho de 2023**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br**

Responsáveis:

**Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira
Subsecretária de Documentação**

**Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**